



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.997 - PR (2010/0172632-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CIDELI FIGUEIREDO AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.
OFENSA À COISA JULGADA. ÍNDICE DE 28,86%. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP N. 2.150-39/2001.
REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

– As alegações de julgamento *extra petita*, ofensa à coisa julgada
e de impossibilidade de compensação do percentual de 28,86% com a
reestruturação da carreira, promovida pela MP n. 2.150-39/2001, encontram
impeço de análise no óbice da Súmula n. 7/STJ, diante do que foi afirmado pela
Corte *a quo*.

– Não obstante os agravantes objetivarem a aplicação do
entendimento sufragado no recurso representativo de controvérsia, REsp n.
1.235.513/AL, ao argumento de que inexistiu previsão no título judicial acerca de
compensação do reajuste de 28,86%, insta salientar que a Corte Regional
consignou o contrário, que "*não houve fixação ou afastamento de termo final
das diferenças no processo de conhecimento*".

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior
(Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.997 - PR (2010/0172632-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CIDELI FIGUEIREDO AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por CIDELI FIGUEIREDO AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS contra decisão de fls. 533-537, por mim proferida, que negou seguimento ao seu recurso especial, afastando a suposta omissão por parte da Corte de origem e no mérito entendendo que a revisão do julgado seria vedada ante óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

Os agravantes insistem no argumento de que *"tanto a sentença de primeiro grau, quanto o acórdão regional, objeto do recurso especial, padecem de nulidade absoluta, uma vez que DEFERIRAM PLEITO NÃO FORMULADO PELA PARTE EMBARGANTE (UFPR), de forma que restaram afrontados os artigos 128, 460 e 471, VI, do CPC."* (fl. 543)

Alegam, ainda, que as questões suscitadas no recurso especial exigem somente o exame da legislação em vigor, prescindindo da análise de qualquer elemento fático-probatório.

Aduzem que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a compensação não autorizada pelo título executivo, no que se refere ao reajuste de 28,86%, não pode ser discutida em sede de embargos à execução, em respeito à coisa julgada. Apontam, ainda, o entendimento do recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.235.513/AL) no sentido de que, inexistindo previsão no título judicial acerca de compensação do reajuste de 28,86%, tal fato não pode ser alegado em sede de embargos à execução, quando poderia ter sido suscitado na ação de conhecimento e não foi feito.

Requerem a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja permitida a apreciação do recurso especial nesta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.997 - PR (2010/0172632-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

O recurso não deve prosperar.

Inicialmente, reafirmo que não há ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No mérito, consoante outrora consignado, as alegações de julgamento *extra petita*, ofensa à coisa julgada e de impossibilidade de compensação do percentual de 28,86% com a reestruturação da carreira, promovida pela MP n. 2.150-39/2001, encontram impeço de análise no óbice da Súmula n. 7/STJ, diante do que foi afirmado pela Corte *a quo*. Basta observar os trechos do excerto que seguem abaixo:

"(...) a limitação não foi estabelecida no acórdão embargado, mas, sim, na sentença de origem, à qual não foram opostos embargos de declaração" e que 'a limitação das diferenças a maio/2001 não extrapola os limites da lide, definidos na petição inicial, onde a Universidade buscava a limitação a junho/98 e a compensação dos valores já adimplidos na via administrativa'". (fl. 366)

" (...) não houve fixação ou afastamento de termo final das diferenças no processo de conhecimento, razão pela qual não há coisa julgada material sobre esse ponto, sendo matéria de defesa compatível com os embargos à execução." (fl. 367)

"Compulsando os autos detidamente é possível verificar que houve a comprovação de que a MP nº 2.150-39/2001, promoveu a efetiva absorção das diferenças (para os embargados cujo reajuste não foi integralizado pela Portaria 2179/98), em face da reestruturação da carreira, com alterações nas classes e padrões e majoração dos vencimentos, conforme demonstrou a Contadoria Judicial (fls. 123-127)" (fls. 344-345)

Dessa forma, não há como afastar o referido óbice processual, pois a revisão do julgado implicaria em reavaliar o acervo probatório dos autos.

Ademais, não obstante os agravantes objetivarem a aplicação do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sufragado no recurso representativo de controvérsia, REsp n. 1.235.513/AL, ao argumento de que inexistiu previsão no título judicial acerca de compensação do reajuste de 28,86%, insta salientar que a Corte Regional consignou o contrário, que **"não houve fixação ou afastamento de termo final das diferenças no processo de conhecimento"**. (fl. 367)

Ainda que se pudesse afastar as conclusões tomadas pelo Tribunal de origem, esse posicionamento jurisprudencial sustenta que compensação do reajuste de 28,86% não pode ser alegada em sede de embargos à execução quando poderia ter sido suscitada na ação de conhecimento. Ocorre que, no caso dos autos, a vigência da MP n. 2.150-39/2001 se deu em 31.05.2001 e não comprovada que a última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo sobreveio com o trânsito em julgado, já que esse não é o termo que necessariamente coincide com aquele momento.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0172632-5

AgRg no
REsp 1.252.997 / PR

Números Origem: 200470000136963 200470000360462 9300138111

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIDELI FIGUEIREDO AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIDELI FIGUEIREDO AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.